

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 27 DE DEZEMBRO DE 2021

SEGUNDA-FEIRA - PÁGINA 9

reais) mensais por processo de atuação, nos limites definidos em decreto.

§ 1º - A atividade desenvolvida por servidor efetivo de outra carreira nas Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos ou por servidor de cargo de provimento em comissão da Procuradoria-Geral do Município ou de outro órgão ou entidade municipal será remunerada por função gratificada de natureza indenizatória, para fins do § 11 do art. 37 da Constituição federal, desde que sem prejuízo das funções regulares de seu cargo efetivo ou cargo em comissão e horário regular de trabalho, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais por processo de atuação, se cargo de investidura de nível superior, ou no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais por processo de atuação, se cargo de investidura de nível médio, nos limites definidos em decreto.

§ 2º - Os valores previstos neste artigo serão revistos na mesma data e por meio do mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos municipais.

Art. 20 - Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 21 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0321, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre alteração na Tabela II do Anexo II do Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam acrescidos, na Tabela II do Anexo II da Lei Complementar nº 159, de 23 dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal), os itens 63, 64, 65 e 66, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º O art. 371 da Lei Complementar nº 159, de 23 dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal), fica acrescido dos incisos III e IV e do parágrafo único, com as seguintes redações:

“Art. 371.

III — são isentos dos itens 63 e 64 da Tabela II do Anexo II deste Código, os veículos de utilidade pública que não necessitem de autorização especial de trânsito para adentrarem nas vias restritas, dos veículos de carga de propriedade da própria Administração Pública dos entes da Federação, bem como os de terceiros que estejam à disposição do Poder Público mediante contrato de locação ou cessão de direito de uso ou sejam utilizados na prestação de serviços contratados pelo Poder Público em logradouros onde haja restrição de caminhões;

IV — são isentos dos itens 16 e 17 da Tabela II do Anexo II deste Código, os veículos que comprovadamente tenham sido furtados ou roubados de seus proprietários em data anterior a remoção.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso III deste artigo não dispensa da obrigação da expedição da Autorização Especial de Trânsito nos termos previstos pela Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania.” (AC)

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitados o princípio da anterioridade nonagesimal, no que se aplicar.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.

ANEXO ÚNICO

Item	Tipo de Serviços	Valor fixo		Valor variável		
		Unidade	Valor (R\$)	Parâmetro	Unidade	Valor (R\$)
63	Autorização Especial de Trânsito para tráfego de veículos superdimensionados	ATO		Superior a 1000 Kg	ATO	121,30
				De até 1000 Kg	ATO	106,14
64	Autorização Especial de Trânsito para Veículos Urbanos de Carga – VUC e demais veículos autorizados a circular em áreas restritas de caminhões nos termos estabelecidos pelo órgão executivo municipal de trânsito	ATO		Superior a 1000 Kg	ANUAL	121,30
				De até 1000 Kg	ANUAL	106,14
65	Remoção Caçamba estacionária	ATO	---	até 3.500 Kg	Unidade	194,95
				acima de 3.500 Kg	Unidade	433,22
66	Guarda Caçamba estacionária	ATO	---	até 3.500 Kg	Dia ou fração	32,49
				acima de 3.500 Kg	Dia ou fração	108,31

*** **